



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.005146/00-98
Recurso nº : 126.827
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.794

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Os Tributos e Contribuições cuja Legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do Artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência acolhida para o IRPJ, CSL, IRRF, COFINS e PIS.

DESPESAS COM ICMS – Legítima a dedutibilidade de despesas com ICMS pago aos cofres estaduais na determinação do lucro real.

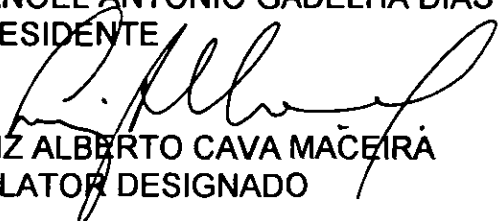
Preliminar acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos lançamentos de todos os tributos, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1995, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias quanto à CSL e a COFINS e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Tânia Koetz Moreira que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: JOSÉ HENRIQUE LONGO. O Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR não participou do julgamento, por não ter assistido à leitura do relatório e à sustentação oral feita pela recorrente e pela Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

Recurso nº : 126.827
Recorrente : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração de fls. 31/65, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos, em virtude das irregularidades apontadas pela fiscalização quando do exame das operações praticadas pela empresa no ano-calendário de 1995, sintetizadas a seguir:

1- Omissão de receitas, caracterizada pela falta de registro da aquisição e o pagamento de mercadorias adquiridas no período de fevereiro a outubro e dezembro;

2- Glosa de ICMS, correspondente a receita omitida, considerada como indedutível, no valor de R\$195.675,13;

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arazoado de fls. fls.202/256 alegou, em breve síntese:

- 1- Na preliminar, a decadência do lançamento, no período de janeiro a outubro, em virtude do auto de infração ter sido lavrado em 23/11/00; cita jurisprudência deste e. 1 conselho;
- 2- em nenhum momento ficou comprovada a efetiva existência de omissão de compras ou de vendas;
- 3- os documentos relativos aos autos de infração e notificação estadual constituem meros indícios de omissão de receitas;

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

4- foi efetuado acordo judicial para pagamento do ICMS em valor muito inferior ao indicado no auto de infração estadual, não tendo o fisco estadual identificado a que irregularidade ou infração se refere o valor do ICMS;

5- também, não cabe a glosa do valor correspondente ao ICMS realmente pago e corretamente contabilizado;

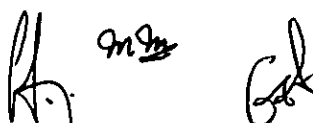
A Autuada requereu o pagamento parcelado das exigências relativas ao IRPJ e decorrentes, fl.200, correspondente a omissão de receitas apurada no mês de dezembro. em obediência ao disposto no § 1º do art.21 do decreto nº 70.235/72, o órgão preparador providenciou a formação de autos, processo de nº 10280.005548/00-00, para a cobrança da parte não contestada.

Às fls.228/240, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/BLM nº 259, de 25/04/01, rejeitando a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, julgou procedente os lançamentos relativos ao IRPJ e decorrentes.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este colegiado, fls. 244/261, representada por seu procurador legalmente constituído (fl.257), com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, citando a ementa de diversos acórdãos deste e. primeiro conselho.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls. 263/265 e 271, os autos foram enviados a este e. conselho, conforme o disposto no Art.33 da Medida Provisória nº 1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF nº 26/01.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, a recorrente alega a preliminar de decadência, haja vista que os autos de infração ~~relativos ao IRPJ e decorrentes, só foram lavrados em~~ 23/11/00.

O Art.150 e seu parágrafo 4º, do CTN, estabelece in "verbis":

"Art.150. O Lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**, expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*(grifei)

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta e. câmara, entendo que foi consumada a decadência, relativamente ao período janeiro a outubro de 1995, vez que os lançamentos só foram lavrados em 23/11/00, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência. *mm*

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

O Lançamento por homologação se distingue dos demais em razão do contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no montante devido e nos prazos previstos em lei.

Ou seja, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação que lhe seja prestada.

No presente caso, não zelou a união para exercer, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período de janeiro a outubro de 1995. portanto, acolho a preliminar de decadência para o IRPJ e decorrentes.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento majoritário deste E. 1º Conselho é no sentido de que o prazo decadencial aplicado às contribuições para o PIS, CSL E COFINS, também, extingue-se após 5 anos. Neste sentido o Acórdão CSRF Nº1/3.348, de 17/04/01.

Por esta razão, entrarei no mérito tão somente para exame dos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1995, ficando prejudicadas todas as demais questões relacionados aos tributos atingidos pela decadência.

Em Litígio apenas o item 2 do auto de infração, referente a glosa de despesas com ICMS, no valor de Cr\$195.675,13, correspondente as parcelas pagas em virtude de acordo firmado com o fisco estadual, conforme fls.173/186. *mm*



Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

Inicialmente, é mister tecer algumas considerações sobre o ICMS.

O ICMS é um imposto estadual incidente sobre as vendas, que guarda proporcionalidade com o preço da venda de mercadorias e cujo montante integra a base de cálculo.

O Art.227 do RIR/94 define receita líquida de vendas e serviços como a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos incondicionais e dos impostos incidentes sobre vendas.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real estão sujeitas a observância do regime de competência, com raras exceções. O § 1º, Art.187 da lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, determina que na apuração do Lucro do Exercício serão computados:

- a) As receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas.

No entanto, os parágrafos 4º a 7º, art.6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 introduziram alterações quanto ao sistema de independência dos exercícios. O Art.219 do RIR/94, cuja base legal é o Decreto-Lei 1.598/77, Art.6º, § 5º, estabelece que: "A Inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I – A postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido; ou

II – Redução indevida do lucro real em qualquer período-base. *mm*

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

§ 1º. O Lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do Art. 193

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

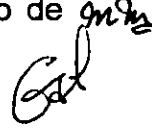
Assim, a inexatidão referida neste artigo só tem relevância quando dela resulte prejuízo para o fisco.

De notar que, no presente caso, a autuação do fisco estadual, em 10/07/92 (fls.173/178), contemplou 07 (sete) infrações, relativas aos períodos –base de 1991 e 1992, entre elas:

1 - Omissão de receitas de mercadorias no valor de Cr\$4.933.626.848,91 ...;

2 - Falta de pagamento de imposto no valor de cr\$1.570.641.942,91, por ter lançado no livro de saídas valor menor que os totais acumulados nas saídas efetuadas através de cupons fiscais, apurado pelo levantamento da soma global das vendas acumuladas nas máquinas.

Assim, as despesas de ICMS quando pagas no próprio exercício em que nasceram as obrigações e, desde que comprovado que a contribuinte ofereceu à tributação a receita correspondente, podem ser computáveis nesse mesmo exercício.

No entanto, além da apropriação extemporânea, conforme Razão de 

Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

fls.187/196, no ano de 1995, não cabe cogitar a dedução de custos de ICMS decorrentes de omissão de receitas .

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a este item, referente ao período não alcançado pela decadência.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, para o período de janeiro a outubro, em relação ao IRPJ e decorrentes e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em, 06 de dezembro de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Peço vênia à ilustre Conselheira Relatora para divergir em parte de seu entendimento no que respeita à dedutibilidade de despesas com tributos (ICMS).

Depreende-se dos autos que o Recorrente sofreu glosa de despesas com ICMS pago em decorrência de Acordo Judicial firmado com o Estado do Pará, sendo considerada como fato gerador a data de 31.12.95.

A regulamentação da matéria contida no RIR/94, art.283 e parágrafos, determina que as obrigações referentes a tributos serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real quando pagas, não condicionando mencionada dedutibilidade à compulsória tributação de receita, ao contrário, dispensando tratamento dessa despesa como outra do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação, bastando para sua dedutibilidade que se verifique o dispêndio efetivo (pagamento) e que se constitua como normal, usual e necessária às atividades da pessoa jurídica, portanto, ilegítima a pretendida glosa fiscal.

Ademais, extrai-se dos autos que as receitas que o contribuinte teria deixado de registrar foram apuradas pelo Fisco Estadual com base em levantamentos que detectaram omissão no registro de compras.

Ora, é sabido, na órbita federal, que a simples constatação de omissão no registro de compras não caracteriza, por si só, a prática de omissão de receitas, em montante equivalente às compras não registradas.

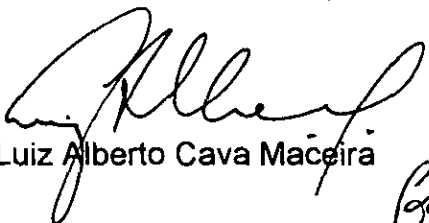


Processo nº : 10280.005146/00-98
Acórdão nº : 108-06.794

Por outro lado, tendo sido diversas as irregularidades detectadas pelo Fisco Estadual no aludido auto de infração, e considerando que o acordo judicial entre o Estado e o contribuinte implicou em pagamento de valor muitíssimo inferior ao lançado, a glosa integral da despesa com ICMS caracterizaria hipótese de exigência fiscal sabidamente indevida.

~~Diante do exposto, acompanho a Conselheira Relatora quanto à~~
preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em, 06 de dezembro de 2001


Luiz Alberto Cava Macêira 